



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 15/10/2014.

ITEM: 21

Processo: TC-1470/026/11 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Nova Canaã Paulista

Prefeito: Silvano César Moreira

Exercício: 2011

Requerente: Prefeito do Município

Em julgamento: Reexame do R. Parecer da Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 23/07/13, publicado no DOE de 06/08/2013.

Acompanha (m): TC-001470/126/11 Expedientes:

Advogado: Edison Augusto Rodrigues e outros.

Procurador (es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização: UR-11

Tratam os autos do **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Senhor **SILVANO CÉSAR MOREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 23 de julho de 2013, que emitiu Parecer Desfavorável à prestação de contas daquele Município, referente ao exercício de 2011, em decorrência do descumprimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, referente à aplicação do saldo do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2012, no valor de R\$ 20.002,90.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 23 de julho de 2013, interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e, em 13 de fevereiro de 2014, protocolizou **PEDIDO DE REEXAME**, juntado às fls. 135/146 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa oportunidade, o recorrente argumenta que constou no Relatório de Fiscalização, que o total de receitas do FUNDEB foi de R\$ 538.415,33, havendo aplicação efetiva de R\$ 518.412,43, concluindo a não aplicação de R\$ 20.002,90, e também que não houve a aplicação do saldo de R\$ 20.002,90, porque a conta vinculada estava zerada, entretanto a falta de saldo na conta vinculada deu-se em virtude dos recursos do FUNDEB serem movimentados em duas contas distintas.

Instados a se manifestarem, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ e Chefia e MPC concluem pelo provimento do pedido, vez que as justificativas foram suficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É o relatório.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido trouxeram elementos suficientes para reverter o juízo de irregularidade que levou a Primeira Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que no caso em exame, após análise da documentação juntada nos autos pelo recorrente, foi constatada a aplicação dos recursos do FUNDEB, num total de 100%, desse modo, dando atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Assim, acompanho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fl. 90, publicada no DOE de 06/08/13.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.